



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: **0819** /2005

ABERTURA: 03/10/2005 - 14:10:04

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL

SOLICITAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

*Paulo César de Ferraz*  
Assessor Técnico  
Patrimônio Protocolo  
Arquivado

Tramitação

<i>Seções Leitura</i>	<i>03/10/05</i>
<i>Comissões</i>	<i>03/10/05</i>
<i>Justiça</i>	<i>10/10/05</i>
<i>Finanças</i>	<i>10/10/05</i>
<i>Educação</i>	<i>10/10/05</i>
<i>Capitão</i>	<i>10/10/05</i>
	<i>1/1</i>

**PROJETO DE LEI Nº. 0068/2005, DE 29 DE SETEMBRO DE 2005.**

Dispõe sobre autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, Art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

**CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROCESSO: 0819 /2005**

**ABERTURA:** 03/10/2005 - 14:10:04

**REQUERENTE:** PREFEITO MUNICIPAL

**SOLICITAÇÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

*Paulo Cesar de Ferraz*  
Assessor Técnico  
Patrimônio/Protocolo  
Almoxarifado

Art. 1º. Ficam acrescidos ao ANEXO III da Lei nº 1980/97, considerando as alterações feitas pela Lei nº 2019/97, os cargos referidos no artigo 51 da mesma Lei, a seguir definidos com os respectivos quantitativos:

QUANT	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REFERÊNCIA
02	Diretor Escolar B	CC- E- 2
01	Diretor Escolar C	CC- E- 1
18	Coordenador de Turno	CC- E- 4

 Art. 2º. Ficam acrescidos os cargos e o Poder Executivo Municipal autorizado a

proceder à contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, conforme quantidade, denominação do cargo e referência:

QUANT	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REFERÊNCIA
27	Auxiliar de Secretaria	III
37	Professor	MA.E1
26	Professor	MA.E2
72	Servente	I- A
10	Técnico Pedagógico	TPE.2

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - a municipalização das Escolas EEEF “Ângelo Recla”, “Efigênia Sizenando”, “Profª Urbana Penha Costa”, “Interlagos II”, “Jerônimo Monteiro”, “Presidente Castelo Branco”, “Roberto Moreira”, “Elza Roni Scarpati”;

II - execução de serviços essenciais e/ou emergenciais de interesse público, bem como, atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, enquanto não se realiza concurso público;

III - substituição de titular de cargo efetivo nos casos de impedimento legal e afastamento do mesmo e dos decorrentes de vacância do cargo público.

Art. 4º. As contratações previstas nesta Lei, serão feitas por um período de até 12 (doze) meses.

Art. 5º. A contratação dar-se-á a título precário e provisório, através de ato designativo, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser exonerado a qualquer tempo, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem que lhe caiba qualquer direito a indenização.

§ 1º. O tempo de serviço não será contado para fins de estágio probatório, sendo contado somente para fins de aposentadoria, licenças, gozo de férias, décimo terceiro e vantagens relativas ao local de trabalho.

§ 2º. O ato designativo será por ato do Poder Executivo Municipal, podendo ser individual ou não.



Art. 6º. A rescisão da designação temporária antes do prazo para o término ocorrerá:

- I - A pedido do contratado;
- II - Por conveniência administrativa a juízo da Autoridade que procedeu à contratação;
- III - Quando o contratado incorrer em falta grave ou disciplinar;
- IV - Por ineficiência no desempenho do cargo.

Art. 7º. O Regime Jurídico da contratação autorizada nesta Lei é o Estatuto do Magistério Público do Município de Linhares - Lei nº. 1980/97 e demais legislação específica dos servidores de Educação.

Art. 8º. O contratado mediante designação temporária, além do vencimento e outras vantagens específicas dos servidores contratados, fará jus aos seguintes direitos e vantagens:

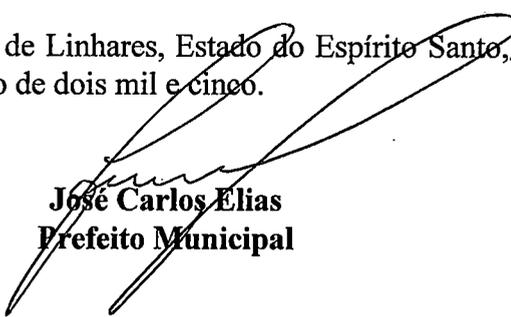
- I - férias remuneradas à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado;
- II - adicional de 50% das férias de que trata o inciso anterior;
- III - décimo terceiro à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado.

Art. 9º. As despesas resultantes da execução desta Lei, correrão a conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 10. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, se necessário, autorizado a proceder suplementação de verbas por Decreto.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor no dia 03 (três) de outubro do ano de dois mil e cinco.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco.



**José Carlos Elias**  
**Prefeito Municipal**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**  
**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Projeto de Lei nº 0819/2005

**"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando como dispõe sua Ementa, autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, tendo em vista a adesão do município à municipalização do ensino fundamental através de ação cooperativa estado/município, em regime de trabalho solidário, no emprego e cessão de recursos humanos, especificamente nas escolas "Ángelo Recla", "Efigênia Sizenando", Professora Urbana Penha Costa", "Interlagos II ", "Jerônimo Monteiro", "Presidente Castelo Branco", "Roberto Moreira" e "Elza Roni Scarpati".

A Carta Magna vigente, em seu artigo 37, IX, estabelece que o Município, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pode contratar, na forma pretendida. No entanto, a rigor, o Caput do mesmo artigo, leciona que o Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, reservando aos concursados a prioridade do acesso aos cargos, empregos e funções públicas.

A competência do Poder Executivo Municipal está inserida no artigo 58 e seguinte da Lei Orgânica Municipal.

Estabelece o artigo 182 do Regimento Interno da Casa, na hipótese de Projeto de Criação de Cargos, que as deliberações do Plenário serão tomadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Quanto ao Regime de Urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, não deve prosperar em razão de não constituir urgência o referido projeto.

Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida com todos os seus membros, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, desde que se observe, o ensinamento do Ilustre Mestre Celso Antonio Bandeira de Mello, quando diz:

*"para que a contratação seja indispensável vale dizer que indubitavelmente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes; não pode ser efetuada para a instalação ou realização de serviços novos, salvo, é obvio, quando a irrupção de situações emergentes os exija e já aí por motivos indeclináveis, como os de evitar a periclitación da ordem, segurança ou saúde; devendo o contrato conter o prazo estritamente necessário à superação do problema transitório ou à realização do concurso para preenchimento do cargo ou emprego, a não ser que incidentes ocorridos durante ou após o concurso impeçam o preenchimento da ou das vagas quando da expiração do prazo contratual".*

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco.

  
FRANCISCO MARCISIO SILVA  
Presidente

  
ALAIR ANTONIO PESSOTTI  
Relator

  
FRANCISCO LOPES DA COSTA  
Membro



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROJETO DE LEI Nº 0819/2005**

**"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando como dispõe sua Ementa, autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, tendo em vista a necessidade de continuidade dos serviços que vem sendo prestado à comunidade.

Convém, assinalar, que os cargos nominados para contratação são servidores considerados para prestação de serviços essenciais e emergenciais de interesse público, bem como, atividades desenvolvidas pelas diversas Secretarias da Municipalidades, enquanto não se realiza concurso público, bem assim como, substituir titulares de cargo efetivos nos casos de impedimento legal, afastamento e decorrentes de vacância do cargo público.

A Carta Magna vigente, em seu artigo 37, IX, estabelece que o Município, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pode contratar, na forma pretendida. No entanto, a rigor, o Caput do mesmo artigo, leciona que o Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade. reservando aos



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

concurados a prioridade do acesso aos cargos, empregos e funções públicas.

Assim, a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco.

  
PEDRO JOEL CELESTRINI  
Presidente

  
CARLOS ALMEIDA FILHO  
Relator

ADEMIR JOSE DE LIMA  
Membro



## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, OBRAS E PROTEÇÃO AO  
MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 0819/2005

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Comissão de Saúde, Educação, Obras e Proteção ao Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares, entendendo não haver impedimento para o tramitar do Projeto de Lei hora em análise. Assim, é de **Parecer Favorável à sua aprovação**, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez do mês de outubro do ano de dois mil e cinco.

  
MILTON FONSECA BAPTISTA  
Presidente

  
FRANCISCO LOPES DA COSTA  
Relator

ADEMIR JOSÉ DE LIMA  
Membro



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**  
**PARECER DA PROCURADORIA**

Projeto de Lei nº 0819/2005

**"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando como dispõe sua Ementa, autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, tendo em vista a adesão do município à municipalização do ensino fundamental através de ação cooperativa estado/município, em regime de trabalho solidário, no emprego e cessão de recursos humanos, especificamente nas escolas "Ângelo Recla", "Efigênia Sizenando", Professora Urbana Penha Costa", "Interlagos II", "Jerônimo Monteiro", "Presidente Castelo Branco", "Roberto Moreira" e "Elza Roni Scarpati".

A Carta Magna vigente, em seu artigo 37, IX, estabelece que o Município, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pode contratar, na forma pretendida. No entanto, a rigor, o Caput do mesmo artigo, leciona que o Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, reservando aos concursados a prioridade do acesso aos cargos, empregos e funções públicas.

A competência do Poder Executivo Municipal está inserida no artigo 58 e seguinte da Lei Orgânica Municipal.

Estabelece o artigo 182 do Regimento Interno da Casa, na hipótese de Projeto de Criação de Cargos, que as deliberações do Plenário serão tomadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.



## Câmara Municipal de Linhares

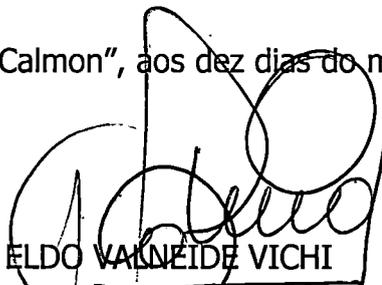
### Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quanto ao Regime de Urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, não deve prosperar em razão de não constituir urgência o referido projeto.

Assim, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES, reunida com todos os seus membros, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, desde que se observe, o ensinamento do Ilustre Mestre Celso Antonio Bandeira de Mello, quando diz:

*"para que a contratação seja indispensável vale dizer que indubitavelmente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes; não pode ser efetuada para a instalação ou realização de serviços novos, salvo, é obvio, quando a irrupção de situações emergentes os exija e já aí por motivos indeclináveis, como os de evitar a periclitación da ordem, segurança ou saúde; devendo o contrato conter o prazo estritamente necessário à superação do problema transitório ou à realização do concurso para preenchimento do cargo ou emprego, a não ser que incidentes ocorridos durante ou após o concurso impeçam o preenchimento da ou das vagas quando da expiração do prazo contratual".*

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco.

  
ELDO VALNEIDE VICHÍ  
Procurador

**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº. 068/2005**

**29 de setembro de 2005.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E NOBRES VEREADORES:**

Tem a presente, a finalidade de submeter à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso projeto que dispõe sobre autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal.

A medida proposta pelo presente projeto de lei é necessária, uma vez que fortalecerá a busca pelo Poder local de uma escola pública de qualidade para todos, e tendo em vista a necessidade da adesão dos municípios à municipalização do ensino fundamental através de ação cooperativa estado/município, em regime de trabalho solidário, no emprego e cessão de recursos humanos, mais precisamente nas escolas EEEF “Ângelo Recla”, “Efigênia Sizenando”, “Profª Urbana Penha Costa”, “Interlagos II”, “Jerônimo Monteiro”, “Presidente Castelo Branco”, “Roberto Moreira”, “Elza Roni Scarpati”.

Vale ressaltar que serão recontratados aqueles que já prestam serviços ao município através de empresas terceirizadas, evitando dessa forma que se paire sobre o município um desajuste social, que por certo gerará problemas políticos/administrativos, o que não satisfaz ao Executivo, que deseja que tal transição seja benéfica e harmoniosa.

Face ao exposto, solicitamos a Vossa Excelência e a seus dignos Pares, a apreciação da matéria em caráter de **urgência**, nos termos da legislação vigente.

Atenciosamente,



**José Carlos Elias**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº. 2019/97 DE 23/12/97**

**"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NOS ANEXOS I, II E III DA LEI Nº. 1980/97 DE 21/07/97, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O. Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** - Aos ANEXOS I, II e III da Lei nº. 1980/97 de 21/07/97, ficam introduzidas as seguintes alterações:

**ANEXO I**

A que se refere ao Parágrafo Único do Artigo 11.

CARGO	REFERÊNCIA	CARREIRA	QUANTITATIVO
PROFESSOR	MaE-1	I	550
	MaE-2	II	200
	MaE-3	III	100
TÉCNICO PEDAGÓGICO	TpE-2	II	30
	TpE-3	III	40

**ANEXO II**

A que se refere ao Artigo 47.

Classe Carreira	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	300,00	316,00	333,00	350,00	369,00	389,00	410,00	432,00	456,00	480,00
II	445,00	474,00	490,00	517,00	545,00	574,00	605,00	637,00	671,00	707,00
III	650,00	685,00	721,00	760,00	801,00	844,00	889,00	937,00	987,00	1.040,00

LEI Nº. 2019/97

2

## ANEXO III

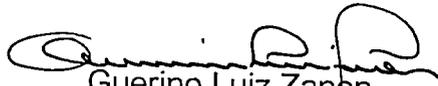
A que se refere ao Parágrafo Único do Artigo 51.

CARGO	REFERÊNCIA	QUANTITATIVO	VENCIMENTO
Diretor Escolar A	CC-E-3	10	450,80
Diretor Escolar B	CC-E-2	10	528,08
Diretor Escolar C	CC-E-1	10	644,00
Coord. de Turno	CC-E-4	45	309,12

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e sete.

  
Guerino Luiz Zanon  
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA

  
Amantino Pereira Paiva  
Secretário Municipal de Administração e dos  
Recursos Humanos